



**ORDEM DOS ENGENHEIROS**  
**CONSELHO DISCIPLINAR DA REGIÃO NORTE**

**Processo CDISN 09/2009**

**ACÓRDÃO**

Em reunião ocorrida no dia 9 de Novembro de 2011, o Conselho Disciplinar da Região Norte procedeu, nos termos do artigo 36º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Engenheiros, aprovado na Assembleia de Representantes (AR) de 25 de Novembro de 1995 com as alterações introduzidas na AR de 29 Março de 2003 e publicado em versão integral e actualizada como Regulamento nº 30/2003, no Diário da República, II Série, nº 164, de 18 de Julho de 2003, ao julgamento do **Processo Disciplinar CDISN 09/2009**, em que é arguido o **Senhor Engenheiro Estagiário Marco André de Almeida Geraldo, membro estagiário da Ordem dos Engenheiros com a Cédula Profissional nº59277, inscrito no Colégio de Engenharia Civil e na Região Norte sob o nº 6577, residente em Rua das Travessas, 639 3700-293 S. João da Madeira**, tendo proferido, por unanimidade, o seguinte acórdão:

**A) RELATÓRIO:**

1. Em 20 de Março de 2009, deu entrada na Ordem dos Engenheiros - Região Norte, um ofício proveniente da Câmara Municipal de Tavira participando determinadas anomalias verificadas no Livro de Obra do Processo de Obras nº292/2005, daquela Câmara Municipal, relativo a obra de reconstrução e ampliação de moradia unifamiliar situada no lugar de Casas Juntas, freguesia de santa Catarina da Fonte do Bispo, concelho de Tavira, da qual o engenheiro estagiário Marco André de Almeida Geraldo era director técnico.
2. Naquela participação e documentos anexos, que se encontram juntos aos presentes autos a fls., refere-se que o engenheiro estagiário ora arguido tinha substituído na obra em questão o anterior director técnico de obra, Eng.º Pedro Filipe Rocha Lamy, mas que tal substituição não tinha sido submetida aos serviços administrativos da Câmara Municipal de Tavira,

→ MR

tendo estes detectado que o Livro de Obra existente não apresentava quaisquer registos da situação da obra apesar desta estar em fase de acabamentos.

3. Distribuído e autuado o respectivo processo disciplinar, foi iniciada a fase de averiguações, tendo sido solicitado ao engenheiro estagiário ora arguido e então participado, que, no prazo de 20 dias, prestasse os esclarecimentos que julgasse convenientes sobre o assunto, enviando-lhe cópias da participação e documentos anexos.
4. O engenheiro arguido prestou esclarecimentos através do advogado por si constituído no presente processo disciplinar, Senhor Dr. Alexandre Drago, pugnando pelo arquivamento do processo, porquanto o engenheiro estagiário ora arguido só estava inscrito na Ordem dos Engenheiros desde Julho de 2007, data posterior à entrada na Câmara Municipal de Tavira do seu requerimento, e o auto de notícia de contra-ordenação, levantado pela mesma Câmara Municipal se encontrava assinado pelo engenheiro que iniciou a obra como director técnico, Pedro Filipe Rocha Lamy.
5. Foi então solicitado ao mencionado Eng.º Pedro Filipe Rocha Lamy, inscrito na Ordem dos Engenheiros – Região Sul, que prestasse os esclarecimentos que entendesse convenientes sobre o assunto, ao que ele respondeu enviando cópia do Despacho de Arquivamento proferido pelo Conselho Disciplinar da Região Sul em 26 de Maio de 2009, que se encontra junta aos presentes autos a fls.
6. Aquele despacho proferido pelo Conselho Disciplinar da Região Sul da Ordem dos Engenheiros ilibou o Eng.º Pedro Lamy de qualquer responsabilidade disciplinar pelo facto de não existirem quaisquer registos no livro de obra, dando como assente que o Eng.º Pedro Lamy tinha sido substituído pelo engenheiro estagiário ora arguido ainda antes do início da obra no terreno.
7. Sendo necessário esclarecer a data efectiva em que o arguido tinha assumido a responsabilidade pela direcção técnica da obra, o Conselho Disciplinar convocou o arguido para prestar declarações no dia 29 de Dezembro de 2009, data previamente assinalada por este como disponível, em virtude de pensar deslocar-se de Angola, onde estava a trabalhar, a Portugal na altura do Natal.
8. Não tendo podido comparecer naquela data para prestar declarações, o arguido justificou a sua ausência com impedimento relacionado com a falta de visto no seu passaporte, o que o terá impedido de viajar de Angola para Portugal na data prevista.
9. Foi posteriormente deliberado inquirir o engenheiro estagiário então participado por escrito, enviando-lhe, por mensagem de correio electrónico, um questionário, em que se lhe faziam as seguintes perguntas:

3 Mr

- a) Em que data é que o engenheiro então participado tinha assumido de facto a responsabilidade técnica pela obra de reconstrução e ampliação da moradia unifamiliar em causa no presente processo?
  - b) Se confirmava que foi substituir naquela obra o Eng.º Pedro Filipe Rocha Lamy?
  - c) Se confirmava que tinha ficado responsável perante o Eng.º Pedro Lamy, por entregar à Câmara Municipal de Tavira a documentação necessária para a transferência da responsabilidade técnica pela obra?
  - d) Em que data é que entregou efectivamente aquela documentação?
  - e) Em que data é que a obra em causa se iniciou?
  - f) Em que data é que mesma obra tinha ficado concluída?
  - g) E se confirmava nunca ter efectuado qualquer registo no livro de obra?
10. O engenheiro estagiário ora arguido e então participado respondeu às perguntas que lhe foram feitas e acima se encontram reproduzidas através de um email enviado em 17 de Fevereiro de 2010, que se encontra junto aos presentes autos a fls.
11. Naquela sua resposta, o engenheiro estagiário ora arguido e então participado afirma ter substituído o Eng.º Pedro Lamy na obra em questão em Outubro de 2007, data que é efectivamente posterior à sua admissão, como membro estagiário, na Ordem dos Engenheiros, a qual teve lugar em Julho de 2007, ficando assim confirmada a competência do Conselho Disciplinar da Ordem dos Engenheiros para julgar o presente processo, que é relativo a factos ocorridos posteriormente àquela data de Outubro de 2007.
12. Afirma ainda o engenheiro estagiário ora arguido e então participado que, por desconhecimento e falta de experiência, não efectuou qualquer registo no Livro de Obra, tendo entregue o mencionado livro à Câmara Municipal de Tavira sem quaisquer registos, em Fevereiro ou Março de 2008.
13. Verifica-se, assim, quer em face da participação, quer em face das declarações prestadas pelo engenheiro estagiário ora arguido que existem fortes indícios de que este, na qualidade de director técnico da obra em causa no presente processo, não efectuou qualquer registo no Livro de Obra, como lhe competia e não apresenta qualquer justificação válida para este seu comportamento, que configura uma violação culposa do dever deontológico a que estava obrigado, de prestar os seus serviços com diligência e pontualidade de modo a não prejudicar o cliente nem terceiros, previsto no nº2 do artigo 87º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros.
14. Na verdade, o desconhecimento e falta de experiência que o arguido alega para justificar aquele seu comportamento não exclui a sua culpa, antes a comprova, sob a forma de

negligência consciente, porquanto, nos termos do disposto no nº1 do artigo 86º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, é dever fundamental do engenheiro possuir uma boa preparação, de modo a desempenhar com competência as suas funções, sendo este um dever que abrange também os engenheiros estagiários, dentro das suas competências legais e no âmbito das funções por eles exercidas.

15. Em consequência, foi proferida acusação, nos termos do artigo 32º do Regulamento Disciplinar, acusando-se o arguido da prática de uma infracção disciplinar consistente na violação culposa da norma deontológica prevista no nº2 do artigo 87º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, com referência ao nº1 do artigo 86º do mesmo Estatuto no que se refere ao estabelecimento da culpa por violação de um dever que lhe seria exigível.
16. Notificado da acusação, o arguido não apresentou defesa escrita, pelo que o Conselho Disciplinar deliberou, por proposta do relator, dispensar, ao abrigo do disposto no nº3 do artigo 35º do Regulamento Disciplinar, a notificação do arguido para apresentação de alegações escritas, seguindo o processo directamente para julgamento, no qual foi proferido o presente acórdão.

## **B) FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisados todos os documentos juntos ao processo e as declarações prestadas pelo engenheiro estagiário arguido, elementos reproduzidos no Relatório do presente Acórdão, o Conselho Disciplinar considerou provado o seguinte facto: o engenheiro estagiário arguido não efectuou qualquer registo no Livro de Obra, como lhe competia, e não apresentou qualquer justificação para este seu comportamento, alegando apenas em sua defesa o desconhecimento e falta de experiência resultantes da sua condição de engenheiro estagiário

Ora, este comportamento do engenheiro estagiário arguido configura uma violação culposa do dever deontológico a que estava obrigado, de prestar os seus serviços com diligência e pontualidade de modo a não prejudicar o cliente nem terceiros, previsto no nº2 do artigo 87º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, sendo que, o desconhecimento e falta de experiência que o arguido alega para justificar o seu comportamento não exclui a sua culpa porque, nos termos do disposto no nº1 do artigo 86º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, é dever fundamental do engenheiro possuir uma boa preparação, de modo a desempenhar com competência as suas funções, sendo este um dever que abrange também os engenheiros estagiários, dentro das suas competências legais e no âmbito das funções por eles exercidas.

3 MM

O engenheiro estagiário arguido agiu assim com negligência consciente, pois omitiu um dever a que estava obrigado como director técnico da obra, e cometeu, assim, uma infracção disciplinar, consistente na violação culposa da norma deontológica prevista no nº2 do artigo 87º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, com referência ao nº1 do artigo 86º do mesmo Estatuto no que se refere ao estabelecimento da culpa por violação de um dever que lhe seria exigível.

Face à condição de estagiário do engenheiro arguido, justificativa da sua relativa inexperiência, e à confissão que este fez dos factos, circunstâncias que o Conselho Disciplinar considerou serem atenuantes, juntamente com a ausência de quaisquer outros antecedentes disciplinares, o Conselho Disciplinar deliberou condenar o engenheiro arguido na pena mínima prevista no Estatuto da Ordem dos Engenheiros.

### C) DECISÃO:

Face à **Fundamentação** do presente Acórdão, que acima vem exposta e tendo em conta o grau de culpa do arguido, a gravidade da infracção por ele praticada, bem como, as circunstâncias atenuantes supra referidas, **condena-se o arguido numa pena de advertência**, prevista na alínea a) do nº 1 do Artigo 70º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, **pela prática da infracção disciplinar acima descrita, consistente na violação, com negligência, da norma deontológica prevista no nº2 do artigo 87º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, com referência ao nº1 do artigo 86º do mesmo Estatuto no que se refere ao estabelecimento da culpa por violação de um dever que lhe seria exigível.**

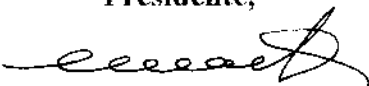
---XXX---

Dando cumprimento ao estabelecido nos artigos 41º e 17º/nºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, **notifique-se o arguido e o advogado por si constituído no processo deste Acórdão por carta registada com aviso de recepção acompanhada de cópia autenticada do mesmo.**

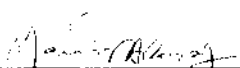
Dando cumprimento ao estabelecido nos artigos 41º e 17º/nºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, **notifique-se a entidade participante deste Acórdão por carta registada com aviso de recepção acompanhada de cópia autenticada do mesmo.**

Dando cumprimento ao estabelecido no artigo 43º, números 1 e 2, do Regulamento Disciplinar, comunique-se imediatamente, por cópia, este Acórdão: ao Senhor Bastonário e ao Senhor Presidente do Conselho Directivo da Região Norte.

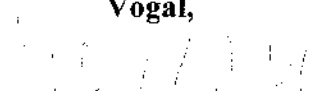
**O Conselho Disciplinar da Região Norte**  
**Presidente,**

  
\_\_\_\_\_  
(Engenheiro Joaquim Poças Martins)

**Vogal e Relator,**

  
\_\_\_\_\_  
(Engenheiro Mário Russo)

**Vogal,**

  
\_\_\_\_\_  
(Engenheiro João José Silva)